



LEI Nº 2.462, de 27 de junho de 2002.

“Estabelece as diretrizes a serem observadas na elaboração da lei orçamentária do Município para o exercício de 2003 e dá outras providências”.

O PREFEITO MUNICIPAL DE FERRAZ DE VASCONCELOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei;

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal DECRETA e eu PROMULGO a seguinte lei:

Capítulo I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Nos termos da Constituição Federal, art. 165, § 2º, esta lei fixa as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício de 2003, orienta a elaboração da respectiva lei orçamentária anual, dispõe sobre as alterações na legislação tributária e atende às determinações impostas pela Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 2º - As normas contidas nesta lei alcançam todos os órgãos da administração.

Capítulo II

DAS ORIENTAÇÕES PARA ELABORAÇÃO DA LEI ORÇAMENTÁRIA

Artigo 3º - As metas-fim da Administração Pública Municipal para o exercício de 2003 estão estabelecidas por programa constantes do plano plurianual relativo ao período **2002/2005** e especificadas em alta, média e baixa prioridade no Anexo I, que integra esta Lei.

Artigo 4º - Na alocação dos recursos, os programas de alta prioridade terão precedência sobre os demais e os de média prioridade terão precedência sobre os de baixa.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

031

Estado de São Paulo

Lei nº 2.462/02 – fls.02.

Artigo 5º - As metas de resultados fiscais do Município para o exercício de 2003 são as estabelecidas no Anexo II, denominado Anexo de Metas Fiscais, integrante desta lei, compreendendo:

- I – Receitas
- II – Despesas
- III – Resultado nominal
- IV – Resultado primário
- V – Montante da dívida no último dia do exercício

§ 1º - Os valores das metas de resultado de que trata o caput são expressos em valores correntes e constantes.

§ 2º - Também fazem parte do Anexo de Metas Fiscais de que trata o caput deste artigo:

I – demonstrativo das metas anuais para 2003, em valores correntes e constantes, instruído com memória e metodologia de cálculo justificando os resultados pretendidos no exercício, comparados com as metas fixadas no exercício de 2001 e 2002.

II – demonstrativo contendo a evolução do patrimônio líquido do Município nos três últimos exercícios, destacando a origem e a aplicação dos recursos obtidos com a alienação de ativos.

III – texto contendo avaliação da situação financeira e atuarial do regime próprio de previdência do Município.

Artigo 6º - A lei orçamentária não consignará recursos para início de novos projetos se não estiverem adequadamente atendidos os em andamento e contempladas as despesas de conservação do patrimônio público.

§ 1º - A regra constante do caput deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º - Entende-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com o cronograma físico-financeiro pactuado e em vigência.

Lei nº 2.462/02 – fls.03.

Artigo 7º - A Mesa da Câmara Municipal elaborará sua proposta orçamentária para o exercício de 2003 e a remeterá ao Executivo até trinta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária ao Legislativo.

Parágrafo Único – O Executivo encaminhará à Câmara Municipal, até sessenta dias antes do prazo previsto para remessa do projeto de lei orçamentária àquele Poder, os estudos e estimativas das receitas para o exercício de 2003, inclusive da receita corrente líquida, acompanhados das respectivas memórias de cálculo.

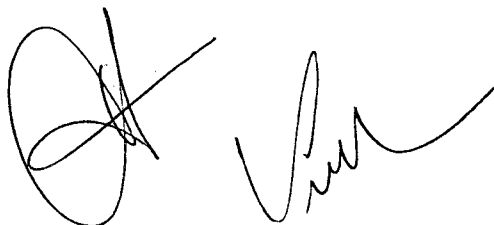
Artigo 8º - A lei orçamentária deverá apresentar superávit orçamentário com a finalidade de proporcionar, ainda que em parte, ajuste das contas municipais, conforme registros contábeis oficiais da Prefeitura.

Parágrafo Único – Se no decorrer do exercício for obtido o ajuste das contas municipais sem a necessidade de utilização integral do superávit orçamentário, poderá o Executivo fazer uso do valor remanescente na abertura de créditos adicionais, mediante autorização específica da Câmara Municipal, cujo projeto deverá estar acompanhado de relatório pelo qual se comprove a obtenção do ajuste pretendido.

Capítulo III

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Artigo 9º - O Executivo encaminhará em tempo hábil ao Legislativo projeto de lei propondo as alterações na legislação tributária que se fizerem necessárias ao equilíbrio das contas públicas.



Lei nº 2.462/02 – fls.04.

Artigo 10 – Todo projeto de lei versando sobre concessão de anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado, além de atender ao disposto no artigo 14 da Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, deve ser instruído com demonstrativo de que não:

- I – prejudicará o cumprimento de obrigações constitucionais, legais e judiciais a cargo do município;
- II – afetar as metas de resultado nominal e primário;
- III – comprometerá as ações de caráter social, particularmente as de educação, saúde e assistência social.

Capítulo IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DE PESSOAL

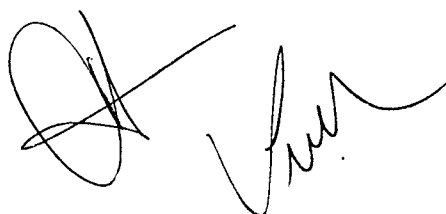
Artigo 11 – Desde que observados a legislação vigente e os limites previstos nos artigos 22, Parágrafo Único, e 71, todos da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, e cumpridas as exigências previstas nos artigos 16 e 17 do referido diploma legal, fica autorizado o aumento da despesa com pessoal para:

I – concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estruturas de carreiras; e

II – admissão de pessoal ou contratação a qualquer título.

§ 1º - Os aumentos de que trata este artigo somente poderão ocorrer se houver:

I – prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;



Lei nº 2.462/02 – fls.05.

II – lei específica para as hipóteses prevista na alínea I, do caput;

III – observância da legislação vigente no caso da alínea II.

§2º - No caso do Poder Legislativo, deverão ser obedecidos, adicionalmente, os limites fixados nos artigos 29 e 29-A da Constituição Federal.

Artigo 12 – Na hipótese de ser atingido o limite prudencial de que trata o artigo 22 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a manutenção de horas extras somente poderá ocorrer nos casos de calamidade pública, na execução de programas emergenciais de saúde pública ou em situações de extrema gravidade, devidamente reconhecida pelo respectivo Chefe do Poder.

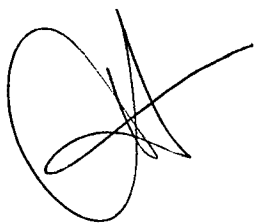
Capítulo V

DAS ORIENTAÇÕES RELATIVAS À EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA

Artigo 13 – Até trinta dias após a publicação da lei orçamentária, o Executivo estabelecerá metas bimestrais para a realização das receitas estimadas.

§ 1º Na hipótese de ser constatada, após o encerramento de cada bimestre, frustração na arrecadação de receitas capaz de comprometer a obtenção dos resultados nominal e primário fixados no Anexo de Metas Fiscais, por atos a serem adotados nos trinta dias subsequentes, o Executivo e o Legislativo determinarão a limitação de empenho e movimentação financeira, em montantes necessários à preservação dos resultados estabelecidos.

§ 2º - Na limitação de empenho e movimentação financeira, serão adotados critérios que produzam o menor impacto possível nas ações de caráter social, particularmente nas de educação, saúde e assistência social, e na compatibilização dos recursos vinculados.





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos 035

Estado de São Paulo

Lei nº 2.462/02 – fls.06.

§ 3º - Não serão objeto de limitação de empenho e movimentação financeira as despesas que constituam obrigações legais do Município, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e precatórios judiciais.

§ 4º - A limitação de empenho e movimentação financeira também será adotada na hipótese de ser necessária a redução de eventual excesso da dívida consolidada em relação à meta fixada no Anexo de Metas Fiscais, obedecendo-se ao que dispõe o artigo 31 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

§ 5º - Na ocorrência de calamidade pública serão dispensados a obtenção dos resultados fiscais programados e a limitação de empenho enquanto perdurar essa situação, nos termos do disposto no artigo 65 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Artigo 14 – A limitação de empenho e movimentação financeira de que trata o artigo anterior poderá ser suspensa, no todo ou em parte, caso a situação de frustração de receitas se reverta nos bimestres seguintes.

Artigo 15 – Até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária do exercício de 2003, o Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso, de modo a compatibilizar a realização de despesas ao efetivo ingresso das receitas municipais.

§1º - Integrarão a programação financeira as transferências financeiras:

I – a conceder para outras entidades integrantes do orçamento municipal;

II – a receber de outras entidades integrantes do orçamento municipal.

§ 2º - O cronograma de que trata este artigo dará prioridade ao pagamento de despesas obrigatórias do Município em relação às despesas de caráter discricionário.



Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

036

Estado de São Paulo

Lei nº 2.462/02 – fls.07.

§ 3º - O repasse de recursos financeiros do Executivo para o Legislativo fará parte da programação financeira e do cronograma de que trata este artigo, devendo ser definidos os valores mensais mediante entendimento entre os titulares dos dois Poderes.

Artigo 16 – Em atendimento ao disposto no artigo 4º, I e “e”, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, os custos dos programas finalísticos financiados pelo orçamento municipal serão apurados mensalmente após a liquidação da despesa.

§ 1º - As despesas serão apropriadas de acordo com a efetiva destinação dos gastos, baseados em critérios de rateio de custos entre os respectivos programas.

§ 2º - A avaliação dos resultados far-se-á a partir da apuração dos custos e das informações físicas referente às metas.

§ 3º - Para efeitos deste artigo, considera-se programa finalístico aquele cujo objetivo estratégico é o que proporciona bem ou serviço para atendimento direto às demandas da sociedade.

Artigo 17 – Na realização de ações de competência do Município, poderá este adotar a estratégia de transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que especificamente autorizada em lei municipal e seja firmado convênio, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas.

§ 1º - No caso de transferências a pessoas físicas, exigir-se-á, igualmente, autorização em lei específica que tenha por finalidade a regulamentação pela qual essas transferências serão efetuadas, ainda que por meio de concessão de empréstimo ou financiamento.

§ 2º - A regra de que trata o caput deste artigo aplica-se a transferências a instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro município.

Lei nº 2.462/02 – fls.08.

Artigo 18 – Fica o Executivo autorizado a arcar com despesas, de responsabilidade de outras esferas do Poder Público, desde que firmados os respectivos convênios, termos de acordo, ajuste ou congênere e haja recursos orçamentários disponíveis.

Parágrafo Único – *Independente de convênio, termos do acordo, ajuste ou congênere a cessão de funcionários a outras esferas de governo, desde que:*

I – não admitidos com esse fim específico; e

II – obedecido ao percentual de comprometimento das despesas de pessoal a que se refere o artigo 20 da Lei nº 101, de 04 de maio de 2000.

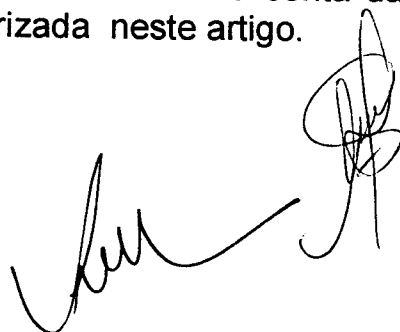
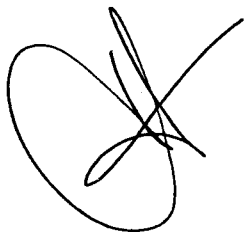
Artigo 19 – Para fins do disposto no artigo 16, § 3º, da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, consideram-se irrelevantes as despesas realizadas até o valor de R\$. 8.000,00, no caso de aquisição de bens ou prestação de serviços, e de R\$. 15.000,00, no caso de realização de obras públicas ou serviços de engenharia.

Capítulo VI

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Artigo 20 – Se a Lei Orçamentária não for promulgada até o último dia do exercício de 2002, fica autorizada a realização das despesas até o limite mensal de um doze avos de cada programa da proposta original remetida ao Legislativo, enquanto a respectiva lei não for sancionada.

§ 1º - Considerar-se-à antecipação de crédito à conta da lei orçamentária a utilização dos recursos autorizada neste artigo.





Prefeitura Municipal de Ferraz de Vasconcelos

038

Estado de São Paulo

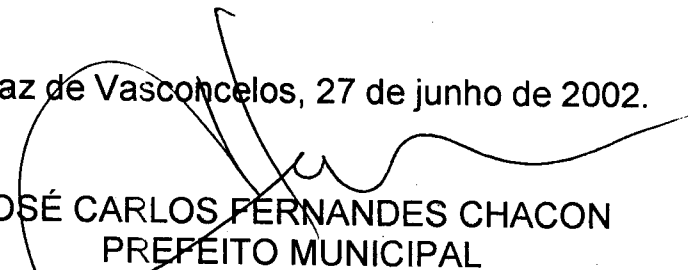
Lei nº 2.462/02 – fls.09.

§ 2º - Os saldos negativos eventualmente apurados em virtude de emendas apresentadas ao projeto de lei de orçamento no Legislativo e do procedimento previsto neste artigo serão ajustados por decreto do Poder Executivo, após sanção da lei orçamentária, por intermédio da abertura de créditos suplementares ou especiais, mediante remanejamento de dotações, desde que não seja possível a reapropriação das despesas executadas.

Artigo 21 – Integram esta lei o Anexo I, o Anexo II, composto pela Tabelas nº 1 à 7.

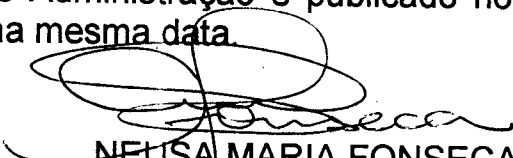
Artigo 22 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Ferraz de Vasconcelos, 27 de junho de 2002.


JOSÉ CARLOS FERNANDES CHACON
PREFEITO MUNICIPAL


IVAN ROBERTO COSTA
SECRETARIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA

Registrado na Secretaria Municipal de Administração e Fazenda – Departamento de Administração e publicado no Quadro de Editais do Paço Municipal na mesma data.


NEUSA MARIA FONSECA
DIRETORA DO DEPTº DE ADMINISTRAÇÃO

ANEXO II

TABELA 1

ANEXO DE METAS FISCAIS
Resultado Primário
(Artigo 4º § 1º da LC 101/2000)

Especificação	Valores Correntes em MR\$				Valores Constantes em MR\$ a preços médios de 2003			
	Exercícios				Exercícios			
	2003	2004	2005		2003	2004	2005	
RECEITAS FISCAIS								
Receitas correntes	38.126,0	40.841,0	43.559,0		38.126,0	39.651,5	41.058,5	
Receitas de Capital	10.764,0	11.530,0	12.411,0		10.764,0	11.194,2	11.698,6	
Subtotal	48.890,0	52.371,0	55.970,0		48.890,0	50.845,7	52.757,1	
(-) Deduções								
Receitas se operação de crédito	...	...	...		...	...	...	
Receita se aplicações financeiras	11,0	12,0	13,0		11,0	11,7	12,3	
I - Total das receitas fiscais	48.879,0	52.359,0	55.957,0		48.879,0	50.834,0	52.744,8	
DESPESAS FISCAIS								
Despesas Correntes	33.453,0	35.834,0	38.570,0		33.453,0	34.790,3	36.355,6	
Despesas de Capital	15.079,0	16.153,0	17.386,0		15.079,0	15.682,5	16.388,0	
Subtotal	48.532,0	51.987,0	55.956,0		48.532,0	50.472,8	52.743,9	
(-) Deduções								
Juros e encargos da dívida	1.030,0	1.061,0	1.093,0		1.030,0	1.030,1	1.030,3	
Amortização da Dívida	842,0	867,0	893,0		842,0	841,7	841,7	
Concessão de empréstimos	...	...	...		...	...	...	
Aquisição de títulos de capital integralizados	...	...	...		...	...	...	
Subtotal das Deduções	1.872,0	1.928,0	1.986,0		1.872,0	1.871,8	1.872,0	
II - Total das despesas fiscais	46.660,0	50.059,0	53.970,0		46.660,0	48.601,0	50.871,9	
RESULTADO PRIMÁRIO (I - II)	2.219,0	2.300,0	1.987,0		2.219,0	2.233,0	1.872,9	

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ANEXO II

TABELA 2

ANEXO DE METAS FISCAIS
Montante da Dívida Pública e Resultado Nominal
(Artigo 4º § 1º da LC 101/2000)

Especificação	Valores Correntes em MR\$					Valores Constante em MR\$ a preços médios de 2003				
	Exercícios					Exercícios				
	2002	2003	2004	2005		2002	2003	2004	2005	
DÍVIDA PÚBLICA										
Consolidada	16.918,0	16.822,0	16.728,0	16.634,0		17.622,9	16.822,0	16.240,8		15.679,1
Flutuante	3.490,0	2.967,0	1.679,0	1.729,0		3.635,4	2.967,0	1.630,1		1.629,7
Subtotal	20.408,0	19.789,0	18.407,0	18.363,0		21.258,3	19.789,0	17.870,9		17.308,8
(-) Deduções										
Disponibilidade de caixa	1.045,0	1.630,0	1.679,0	2.306,0		1.088,5	1.630,0	1.630,1		2.173,6
Aplicações Financeiras	10,0	12,0	12,0	13,0		10,4	12,0	11,7		12,3
Demais Ativos	94,0	16,0	17,0	17,0		97,9	16,0	16,5		16,0
Subtotal das Deduções	1.149,0	1.658,0	1.708,0	2.336,0		1.196,8	1.658,0	1.658,3		2.201,9
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA (I)	19.159,0	18.131,0	16.699,0	16.027,0		20.061,5	18.131,0	16.212,6		15.106,9
RECEITA DE PRIVATIZAÇÃO (II)	...	...	...	...		...	...	...		...
PASSIVOS RECONHECIDOS (III)	...	...	...	...		...	...	...		...
DÍVIDA FISCAL LÍQUIDA (I-II-III)	19.259,0	18.131,0	16.699,0	16.027,0		20.061,5	18.131,0	16.212,6		15.106,9
RESULTADO NOMINAL	...	1.128,0	1.432,0	672,0		...	1.930,5	1.918,4		1.105,7

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ANEXO II

TABELA 3

ANEXO DE METAS FISCAIS

Retrospecto das Metas anuais, instruídos com Memória e Metodologia de Cálculo
(Artigo 4º § 1º da LC 101/2000)

Especificação	Valores Correntes em MR\$			Valores Constantes em MR\$ a preços médios de 2003		
	Exercícios			Exercícios		
	2001	2002	2003	2001	2002	2003
RECEITA FISCAL	33.920,0	46.483,0	48.879,0	36.614,9	48.419,8	48.879,0
Despesa Fiscal	30.952,0	43.866,0	46.660,0	33.411,1	45.693,8	46.660,0
Resultado Primário	2.968,0	2.617,0	2.219,0	3.203,8	2.726,0	2.219,0
Resultado Nominal	1.113,0	2.111,0	1.128,0	1.201,4	2.199,0	1.128,0
Dívida Pública Líquida	23.934,0	19.259,0	18.131,0	25.835,5	20.061,5	18.131,0

Descrição de Memória e Metodologia de Cálculo

Obedecendo aos critérios internacionais geralmente aceitos para apuração do resultado fiscal das entidades públicas, o Resultado Primário foi obtido da diferença entre a Receita Fiscal e Despesa Fiscal e objetiva quantificar os recursos mínimos necessários para o pagamento de encargos financeiros e amortização da dívida, conforme se pode observar da Tabela 1 do Anexo II.

Para apuração da receita fiscal foram desconsideradas da Receita Orçamentária Total as receitas provenientes de:

a) rendimento de aplicações financeiras, porque conceitualmente o Resultado Primário é apurado sem este componente de receita.

Para apuração de despesa fiscal foram desconsideradas da Despesa Orçamentária Total as despesas provenientes de:

a) amortização da dívida, por representarem redução das exigibilidades da administração municipal;

b) juros e encargos da dívida, porque conceitualmente o Resultado Primário é apurado sem este componente de despesa.

O Resultado Nominal é apurado, fundamentalmente, a partir da diferença entre o total da dívida consolidada líquida de um exercício em comparação com o ano imediatamente anterior, conforme se pode observar da Tabela 2 do Anexo II.

Para cálculo dos valores a preços constantes de 2003 foram adotadas as hipóteses de inflação de 3,50% em 2002 e 4,00% em 2003.



Lei nº 2.462/02 - fls.13

Município de Ferraz de Vasconcelos

ANEXO DE METAS FISCAIS
Evolução do Patrimônio Líquido

(Artigo 4º § 2º, III da LC 101/2000)

Tabela 4

Evolução do Patrimônio Líquido			Valores em R\$.
Exercício	Ativo Real Líquido	Passivo Real Descoberto	
1.999	22.677,0	...	
2.000	27.869,0	...	
2.001	34.349,0	...	

Lei nº 2.462/02 - fls.14

Tabela 5

TABELA DE METAS FISCAIS

Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com Alienação de Ativos

(Artigo 4º § 2º, III da LC 101/2000)

Origem e Aplicação dos Recursos obtidos com alienação de Ativos					Valores em MRS
Exercício	Receita de Alienação de		Aplicação de Recursos	Arrecadados	
		Ativos			
1.999		2.500,0		Não havia vinculação	
Até 4/05/2000		Não houve		Não havia vinculação	
Após 4/05/2000	I	Não houve	III	Não houve	
2.001	II	Não houve	IV	Não houve	
Total Alienações (I+II)	V				
Total Aplicações (III+IV)			VI		
Saldo a aplicar em 2002		Não houve		Não houve	

Lei nº 2.462/02 - fls.15

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ANEXO II

Tabela 6

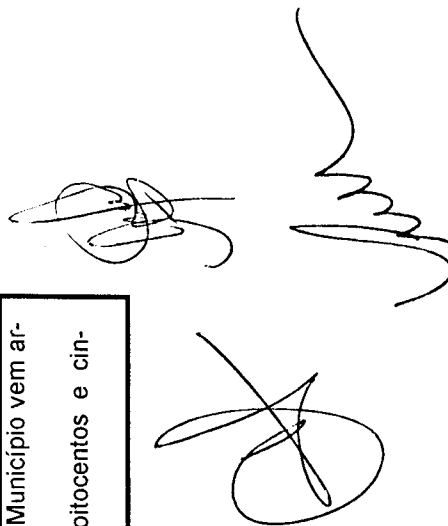
ANEXO DE METAS FISCAIS

Avaliação da Situação Financeira e Atuarial

(Artigo 4º § 2º, IV da LC 101/2000)

O Município não possui Regime Próprio de Previdência dos Servidores Municipais, porém; o Município vem arcando com as despesas relativas aos Servidores Inativos.

A previsão dessas despesas para o exercício de 2003, está estimada em R\$. 850.000,00 (oitocentos e cinquenta mil reais).



Lei nº 2.462/02 - fls.16

MUNICÍPIO DE FERRAZ DE VASCONCELOS

ANEXO II

Tabela 7

ANEXO DE METAS FISCAIS

Demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado

(Artigo 4º, § 2º, V da LC 101/2000)

Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado	
Especificação	Valores em R\$.
1. Aumento permanente da receita - Elevação do PIB considerada na estimativa da receita	1.525,0
2. Redução permanente da despesa ...	...
TOTAL	1.525,0

